



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

Após receber o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução construção de canteiros na Av. Paulo Ivo e construção da Praça da Bíblia, em regime de empreitada global, acompanhado do Parecer da Assessoria Jurídica quanto aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** aviados pelas empresas **CONSTRUTORA VALE DO URUCUIA LTDA-EPP**, CNPJ 01.726.999/0001-13 e **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ 23.448.209/0001-18.

DECIDE acolher em sua íntegra o parecer emitido pela Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de São Romão/MG, conforme transcrição abaixo:

*“Após análise dos atos praticados **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**, da Prefeitura Municipal de São Romão/MG., cujo objeto é a contratação de empresa para execução construção de canteiros na Av. Paulo Ivo e construção da Praça da Bíblia, em regime de empreitada global, emitimos parecer quanto aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** aviados pelas empresas **CONSTRUTORA VALE DO URUCUIA LTDA-EPP**, CNPJ 01.726.999/0001-13 e **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ 23.448.209/0001-18.*

Ambos os recursos são tempestivos e portanto merecem análise.

*A irrisignação de ambas as Recorrentes se limita à declaração de HABILITAÇÃO da empresa **WESLON CAMPOS SOUZA-ME**, CNPJ 26.801.336/0001-47, a qual, segundo as recorrentes, não atende às exigências do item 1.4, alínea “i” o Edital 010/2020:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



“j) prova de possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) técnico profissional emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou CAU, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico(CAT) emitido pelo CREA ou CAU, comprovando a execução de obras assemelhadas às que serão licitadas observando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

PASSEIO DE CONCRETO (FCK >= 11 MPA - ESPESSURA DE 6 CM) (EXECUÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS	M ²	600
--	----------------	-----

A empresa **WESLON CAMPOS SOUZA-ME**, CNPJ 26.801.336/0001-47, embora devidamente intimada, não apresentou contra-razões aos recursos aviadados.

Mister esclarecer que a decisão da Comissão Permanente de Licitações, embasou sua decisão na análise realizada pelo Departamento de Engenharia que, em um primeiro momento, entendeu que, os serviços indicados no atestado de capacidade técnica da empresa **WESLON CAMPOS SOUZA-ME**, CNPJ 26.801.336/0001-47, poderia ser considerado “assemelhados” aos serviços para os quais se solicitava comprovação.

Ocorre que, após nova análise da documentação, o Departamento de Engenharia entendeu que tais documentos não atendiam às exigências do item 1.4, alínea “i” o Edital 010/2020, emitindo novo parecer, no qual conclui:

“em reanálise da documentação apresentada, em especial atestados de capacidade técnica, verificamos que, de fato, a empresa WESLON CAMPOS SOUZA-ME não atende aos requisitos do edital no que tange à capacidade à capacidade técnica exigida.”

Dessa forma, tendo em vista a alteração de entendimento do departamento técnico, não vislumbramos outra alternativa senão, anular o jato que declarou habilitada a empresa **WESLON CAMPOS SOUZA-ME**, CNPJ 26.801.336/0001-47, uma vez que, não atendeu às exigências do item 1.4, alínea “i” o Edital 010/2020.

Assim, diante dessa nova realidade, poderá a Administração efetuar a anulação do ato que julgou habilitada a empresa **WESLON CAMPOS SOUZA-ME**, CNPJ 26.801.336/0001-47, habilitada, com base na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União que é pacífica quanto à possibilidade de anulação de fases da licitação, senão vejamos:

“A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios."¹-GRIFAMOS.

...**"9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo."**²-GRIFAMOS.

Após este procedimento de anulação do ato de declaração de habilitação da empresa **WESLON CAMPOS SOUZA-ME**, CNPJ 26.801.336/0001-47, poderá a Administração dar o devido prosseguimento ao certame."

Dessa forma, DECIDO:

1-Acolher em sua íntegra os recursos aviados pelas empresas **CONSTRUTORA VALE DO URUCUIA LTDA-EPP**, CNPJ 01.726.999/0001-13 e **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ 23.448.209/0001-18, mantendo a **HABILITAÇÃO** das mesmas, uma vez que atendem a todas as exigências indicadas no Edital 010/2020.

2-Anular o ato de declaração de habilitação da empresa **WESLON CAMPOS SOUZA-ME**, CNPJ 26.801.336/0001-47, para declará-la **INABILITADA**, uma vez que, não atendeu às exigências do item 1.4, alínea "i" o Edital 010/2020.

3-Determino o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

Intime-se.

São Romão/MG., 27 de março de 2020.

Marcelo Meireles de Mendonça.
Prefeito Municipal.

¹ Acórdão nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5, rel. Min. Ana Arraes, 5.12.2012

² Acórdão TCU 2.264/2008-Plenário